

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2011

Proíbe as instituições financeiras de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou à prestação de qualquer forma de reciprocidade.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado MAIA FILHO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 755, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, volta-se a proibir as instituições financeiras de condicionar a concessão de crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou à prestação de qualquer forma de reciprocidade.

Busca-se, assim, evitar que os tomadores daquela modalidade de crédito sejam prejudicados por práticas abusivas.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Na CAPADR, o projeto de lei foi aprovado, na forma de Substitutivo, por meio do qual se propõe a inserção de um art. 37-A na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Além de propor a inclusão de novo dispositivo na lei que institucionaliza o crédito rural – em lugar da elaboração de nova lei – o Substitutivo da CAPADR retirou da proposição original a

expressão “*de qualquer modalidade de seguro*”. Segundo o ilustre Deputado Zé Silva, Relator do projeto naquela Comissão, o objetivo da mudança é evitar que a inovação legislativa “*seja um impeditivo para os casos em que o mutuário queira negociar, por exemplo, o seguro de vida da agricultura familiar*”.

Nesta CFT, a proposição já fora inicialmente distribuída para relatoria do ínclito Deputado Guilherme Campos, cujo último parecer, apresentado em 25/11/2014, não chegou a ser apreciado por este colegiado.

Em 31/01/2015, a proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do RICD. No entanto, em 9/02/2015, o PL sob análise foi desarquivado, nos termos do art. 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no Requerimento nº 154/2015, e retomou sua tramitação no âmbito desta Comissão.

Na legislatura atual, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria e, decorrido o prazo regimental de cinco sessões (26/11 a 6/12/2012), não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

### **Do exame da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão *não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*".

A matéria contida no projeto de lei em análise, bem como no Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que busca apenas vedar as instituições financeiras de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou serviço ou ainda à prestação de qualquer forma de reciprocidade.

### **Do mérito**

No que toca ao mérito, podemos adiantar, de início, que concordamos com os propósitos que moveram o ilustre Deputado Hugo Leal, autor da proposição em análise. A prática de impor reciprocidade bancária é de todo condenável, por submeter os tomadores de crédito a cláusulas injustas e leoninas.

A pactuação de empréstimos bancários geralmente se dá por meio de contratos de adesão, cujas cláusulas são definidas unilateralmente pelas instituições financeiras. O fato de o espaço de negociação dos tomadores de crédito ser bastante reduzido acaba por facilitar a imposição de reciprocidade. Daí a necessidade de se prever expressamente limitações para os contratos de empréstimos.

Por certo, não se pode deixar de notar que já há no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo que veda, genericamente, esse tipo de conduta. Trata-se do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor –, que proíbe os fornecedores de “*condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos*”. E não custa ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições

financeiras, com algumas poucas exceções que não guardam relação com o tema de que ora se cuida.

Não obstante, é preciso ter presente que a vedação específica à imposição da reciprocidade pelas instituições financeiras pode facilitar a aplicação de penalidades previstas na legislação do sistema financeiro e, assim, contribuir para evitar comportamentos indesejados.

Com efeito, embora o mencionado dispositivo do Código de Defesa do Consumidor esteja em vigor há décadas, ainda hoje a contratação de operações de crédito rural tem sido condicionada à de seguros. Esse fato é especialmente grave em razão de o segmento do crédito rural ser fundamental para a subsistência de diversas famílias.

Concordamos, então, com o conteúdo do projeto de lei apresentado pelo Deputado Hugo Leal.

Não podemos deixar de notar, contudo, que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural anda bem ao propor que a referida alteração seja feita por meio da inclusão de novo dispositivo na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e não por meio de lei esparsa. É que a Lei nº 4.829, de 1965, trata especificamente do crédito rural, sendo conveniente que ela reúna todos os aspectos da sua disciplina.

Gostaríamos apenas de ponderar que não é desejável desobrigar a contratação de seguro rural por parte dos tomadores de crédito rural. É que o seguro rural é um importante mecanismo de mitigação de risco, que assegura a manutenção da oferta de crédito aos produtores rurais.

O próprio Governo Federal estimula a contratação do seguro agrícola, tanto que disponibiliza recursos federais para o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural – PSR. Esclarecemos que o seguro agrícola é direcionado aos produtores rurais, tornando-se pertinente que a contratação do seguro acompanhe os volumes de recursos financiados, proporcionalmente. Neste caso, temos, por exemplo, o Proagro, que na agricultura familiar é obrigatório, por orientação do MCR 16-10, e também é indicado para os produtores rurais do segmento empresarial.

Conforme prevê a Lei 4.829, de 1965, as instituições financeiras, quando concedem crédito rural a seus clientes, não impõem a contratação de seguros agrícolas oferecidos pelas empresas em que detêm participação. Ao contrário, elas aceitam seguros de qualquer seguradora do mercado.

Pelo exposto, concluímos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 755, de 2011, bem como do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 755, de 2011, na forma do Substitutivo da CAPADR, com a subemenda substitutiva que ora apresentamos anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado MAIA FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2011

Acrescenta novo art. 37-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que “Institucionaliza o crédito rural”, para fins de proibir as instituições financeiras de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer modalidade de seguro ou à prestação de qualquer forma de reciprocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 37-A:

“Art. 37-A Ficam as instituições financeiras proibidas de condicionar a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer serviço, ou à aquisição de qualquer produto, a título de reciprocidade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às modalidades de seguro rural.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado MAIA FILHO

Relator